



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

*“Pode parecer, até mesmo, estranho que a Lei Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coarctado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ‘ad nauseam’ encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo” (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1998, pp. 205/206)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no exercício de suas funções institucionais, outorgadas pelo art. 129, inciso III, da Carta Suprema e pelas alíneas “a” e “d” do inciso III e inciso II, alínea “d”, do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/93; pela alínea “d” do inciso VII, artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e com fundamento no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal; nos art. 1º, IV, 3º e 5º da Lei 7437/85; na Lei 8428/92, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela de evidência**, em face de **MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO**, RG 6.384.143, CPF 718.234.928-00, a ser citado na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Gabrielle D' Annunzio, 710, ap. 1502, CEP 04055-010, São Paulo, SP, ou Avenida Rouxinol, 519, ap. 101, São Paulo, SP, ou Avenida Politécnica, 82, CEP 0535-000, São Paulo, SP; **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**, RG 5.477.954-6, CPF 548.148.068-72, a ser citado na Rua Jesuíno Arruda, 769, 1º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP; **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 15.102.288/0001-82, a ser citada na pessoa de seu representante legal na Avenida Cidade de Lima, 86, sala 201, CEP 20220-710, Rio de Janeiro, RJ; **LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR**, RG 21.323.942-5, CPF 125.503.638-92, a ser citado na Rua João de Sousa Dias, 515, ap. 81, São Paulo, SP; **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, CPF 015.225.538-94, a ser citado na Rua Codajás, 372, Leblon, CEP 22450-100, Rio de Janeiro, RJ, **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA**, CPF 136.429.538-59, a ser citado na Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, 60, Alto de Pinheiros, CEP 05450-010, São Paulo, SP e **HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO**, CPF 105.062.765-20, a ser citado na Rua Sabino Silva, 442, ap. 901, CEP 40155-250, Salvador, BA, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

### I – DOS FATOS:

Segundo restou apurado nos autos do Inquérito Civil 14.0695.000356/2018, presidido pelo 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, a requerida Construtora Norberto Odebrecht S/A, por meio de decisão de seus Diretores de Infraestrutura e Superintendente de São Paulo e Região Sul, respectivamente os também requeridos Benedicto Barbosa da Silva



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior e Luiz Antônio Bueno Júnior, resolveram, entre 2013 e 2014, escolher diversos candidatos a governador e deputados estaduais que pudessem corresponder às suas pretensões de ser beneficiada em licitações, contratos de obras públicas e parcerias público-privadas, com vistas a contribuir, de forma clandestina, por meio de doações não declaradas à Justiça Eleitoral (operação vulgarmente conhecida como caixa dois) às respectivas candidaturas políticas.

Foi neste sentido que a diretoria da Construtora Norberto Odebrecht S/A, por meio do requerido Luiz Antônio Bueno, procurou, no final de 2013, o também requerido Marcos Antônio Monteiro, à época Presidente da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, sabendo que referida pessoa seria o responsável pela administração financeira da candidatura de Geraldo José Rodrigues Alckmim Filho à reeleição ao cargo de Governador do Estado de São Paulo em 2014. Referida reunião, segundo dados revelados pelo próprio requerido Luiz Antônio Bueno Júnior, teria ocorrido em prédio público, nas dependências da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

A intenção da Construtora Norberto Odebrecht S/A era manter o projeto de concessões e privatizações do Estado de São Paulo, bem como acobertar diversas fraudes à lei de licitações, tais como formação de cartel e superfaturamento de obras, como se infere de diversas ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa a que responde, merecendo especial destaque, para o contexto da presente demanda, as obras da Linha 6 do Metrô de São Paulo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aceitando a inescrupulosa oferta da Construtora Odebrecht, no início de 2014, o requerido Marcos Antônio Monteiro, ainda no exercício de função pública, agendou uma reunião com os executivos acima citados da Construtora Norberto Odebrecht na sede de sua filial em São Paulo, na Rua Lemos Machado, 120, 8º andar, no bairro do Butantã, onde veio a pedir, em benefício do também requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, uma doação no valor de 10 milhões de reais, valores estes a não serem contabilizados e declarados à Justiça Eleitoral, entregues por meio do esquema fraudulento de caixa dois, para a campanha deste último à reeleição ao cargo de Governador do Estado de São Paulo.

Por meio de decisão de Diretoria da requerida Construtora Norberto Odebrecht S/A, tomada pelo requerido Benedicto Barbosa da Silva Júnior, foi aprovada uma doação no valor de R\$ 8,3 milhões, a ser paga parceladamente e por meio do já mencionado esquema de caixa dois, a qual seria viabilizada pelo Diretor Superintendente de São Paulo, o requerido Luiz Antônio Bueno Júnior.

A requerida Construtora Norberto Odebrecht S/A, como já veiculado intensamente na mídia, contava, há anos, com um departamento unicamente destinado ao pagamento de vantagens indevidas e doações não declaradas à Justiça Eleitoral, departamento este presidido pelo também requerido Hilberto Mascarenhas, a quem competia, junto ao também requerido Fernando Migliaccio, providenciar os recursos auferidos pelas obras gerenciadas pela companhia no Brasil e no exterior, para o pagamento das aludidas vantagens ilícitas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, a requerida Construtora Norberto Odebrecht S/A, por meio de seu malfadado Departamento de Operações Estruturadas, desenvolveu complexo sistema de comunicação entre os diversos operadores desse sistema de pirâmide para o pagamento de propinas e demais modalidades de vantagens ilícitas, por meio do qual faziam a programação dos valores a serem pagos, com datas de pagamento e designação de seus beneficiários por meio de apelidos e senhas, estas últimas a serem declaradas pelos portadores que retirariam as vantagens indevidas, sempre em espécie e em moeda nacional, em locais previamente ajustados.

Nesse esquema, depois de o requerido Benedicto Júnior aprovar os valores a serem entregues aos beneficiários, o também requerido Luiz Antônio Bueno Júnior acionava o diretor responsável pelo contrato que representava a origem do motivo de manter contato estreito com o beneficiário da propina ou doação ilegal para campanha política, que, no presente caso, era a testemunha Arnaldo Cumplido de Souza Silva, a quem competiu acionar o acima mencionado Departamento de Operações Estruturadas, gerenciado pelo também requerido Hilberto Mascarenhas.

Acionado o referido Departamento, por meio de trocas de mensagens pelo sistema criado para tal finalidade, ao requerido Fernando Migliaccio cabia operacionalizar a geração de recursos para que, no Brasil, fosse realizada operação de crédito que possibilitasse o pagamento das propinas e/ou doações clandestinas a campanhas políticas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse procedimento padrão foi seguido no presente feito, em que diversas doações não declaradas à Justiça Eleitoral, foram feitas ao servidor público Marcos Antônio Monteiro, para benefício direto ou indireto do também requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, para pretensão auxílio em sua campanha à reeleição ao Governo do Estado de São Paulo em 2014.

Tal como ficara ajustado na reunião havida entre Marcos Monteiro e Luiz Bueno, depois da aprovação de Benedicto Júnior, diversos pagamentos foram programados, entre março e outubro de 2014, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

Dando início a este ilícito procedimento, o requerido Luiz Bueno, de acordo com o que combinara com os também requeridos Marcos Monteiro e Benedicto Júnior, determinou à testemunha Arnaldo Cumplido de Souza e Silva que intermediasse junto ao Departamento de Operações Estruturadas, gerenciado pelo requerido Hilberto Mascarenhas, com o auxílio do correquerido Fernando Migliaccio, diversas programações, com datas e valores a serem ilicitamente entregues ao já citado funcionário público Marcos Monteiro, em benefício de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

Para que a testemunha Arnaldo Cumplido de Souza e Silva não soubesse quem seria o beneficiário das quantias serem programadas junto ao malfadado Departamento de Operações Estruturadas da Construtora Norberto Odebrecht S/A, o requerido Benedicto Júnior resolveu apelidar o requerido Marcos Monteiro por “M&M”, de modo





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, todas as inserções nas planilhas das propinas e vantagens indevidas divulgadas pela mídia e constantes dos autos de inquérito civil que ora instruem a presente em que houver alusão ao referido apelido -“M&M” – referiam-se a pagamentos feitos ao funcionário público Marcos Monteiro em benefício direto ou indireto da campanha a Governador de 2014 do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

Arnaldo Cumplido, recebendo as determinações de Luiz Bueno, acionava o Departamento de Operações Estruturadas, gerenciado por Hilberto Mascarenhas, por intermédio da testemunha Maria Lúcia Tavares, obtendo com esta a indicação dos valores liberados e senha relativa à referida entrega do numerário em questão.

Em posse desses dados, cabia à testemunha Arnaldo Cumplido repassar os dados ao requerido Luiz Bueno, a quem cabia entrar em contato com o beneficiário do pagamento ilícito, no caso Marcos Monteiro, em benefício de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, indicando o local para a retirada do mesmo.

Para realizar a entrega desses valores, o Departamento de Operações Estruturadas da requerida Construtora Norberto Odebrecht S/A se valia dos serviços do doleiro Álvaro José Galliez Novis, conhecido pelas alcunhas de “Carioquinha”, caso as entregas fossem realizadas no Rio de Janeiro, ou “Paulistinha”, caso as entregas fossem realizadas aqui em São Paulo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebida a programação, a testemunha Álvaro José Galliez Novis, vulgo “Paulistinha”, acionava seu funcionário, a também testemunha Rogério Martins, ou também as transportadoras de valores Transnacional e Transmar (ou Trans-Expert), para que, por meio de hospedagens em hotéis, fossem feitas as entregas das vantagens indevidas, tal como mencionado depois das aprovações dos requeridos Benedicto Júnior e Luiz Bueno e viabilização de recursos por Fernando Migliaccio, postos à disposição do Departamento de Operações Estruturadas gerenciado por Hilberto Mascarenhas.

Desta forma, foram disponibilizadas as seguintes quantias, com respectivas senhas, à disposição do codinome “M&M”, que, como já dito, identificava o requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho:

- a) em 30 de abril de 2014, foi disponibilizada **a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a senha “Cedro”**, valor este efetivamente pago, por meio de entrega feita pela transportadora Transmar ao funcionário Rogério Martins, na mesma data, a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho;
- b) em 05 de agosto de 2014, foi disponibilizada **a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a senha “Tesoura”**, valor este pago em 07 de agosto de 2014, por meio de entrega feita pela transportadora Transmar ao funcionário Rogério Martins, na mesma data, a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho;
- c) em 13 de agosto de 2014, foi disponibilizada **a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a senha “Marceneiro”**, quantia efetivamente paga pelo funcionário Rogério Martins em 15 de agosto de 2014 com o uso de recursos que lhe foram entregues pela Transportadora Transmar a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho;
- d) em 21 de agosto de 2018, foi programada a quantia de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a senha “Pudim”**, cujo pagamento deve ter sido feito de acordo com a sistemática acima a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho;
- e) em 26 de agosto de 2014, foi programada **a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a senha “Bolero”**, cujo pagamento foi efetivamente realizado em 29 de agosto de 2014 a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho por Rogério Martins, com recursos que lhe foram disponibilizados pela transportadora Transmar, na mesma data,;
- f) em 09 de setembro de 2014, foi programada **a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a senha “Sardinha”**, cujo pagamento ocorreu em 11 de setembro de 2014, por meio de recursos recebidos por Rogério Martins da transportadora Transmar a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- g) em 18 de setembro de 2014, foi programada a quantia de **R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais), com a senha “Cimento”**, cujo pagamento ocorreu em 17 de setembro de 2014 por meio de Rogério Martins a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho;
- h) em 25 de setembro de 2014, foi programada a quantia de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a senha “Chocolate”**, cujo pagamento deve ter sido feito de acordo com a sistemática acima a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho; e
- i) em 29 de outubro de 2014, foi programada a **quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a senha “Martelo”**, cujo pagamento foi realizado por Rogério Martins em 31 de outubro de 2014 a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

Com exceção dos pagamentos previstos nos itens “d” e “h” do parágrafo anterior desta petição inicial, **todos os pagamentos feitos pela Construtora Norberto Odebrecht S/A de forma ilícita** a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, foram registrados em planilhas quer do funcionário Rogério Martins, da testemunha Álvaro José Galliez Novis, quer da Transportadora de Valores Transmar, documentos esses que foram entregues a este 9º Promotor de Justiça de Patrimônio Público e Social da Capital e juntados aos autos do inquérito civil que ora instruem a presente petição inicial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se registrar que **nenhuma dessas doações** consta da prestação de contas da campanha eleitoral do requerido Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho ao cargo de Governador de São Paulo em 2014, feita por ele e pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, responsável financeiro dessa campanha, cuja íntegra também instrui a presente petição inicial, de modo a demonstrar a ilicitude dos valores recebidos de forma clandestina.

A ilegalidade e clandestinidade desses pagamentos era tamanha que, para a entrega dos valores liberados pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, o prestador de serviços contratado para tal finalidade, no caso, o funcionário Rogério Martins do doleiro Álvaro José Galliez Novis, hospedava-se em um hotel desta Capital, onde recebia das transportadoras de valores acima nominadas os valores suficientes para efetuar os pagamentos em espécie das propinas ou vantagens indevidas, separava os valores de acordo com as senhas recebidas do Departamento de Operações Estruturadas da Construtora Norberto Odebrecht S/A e aguardava apresentação do portador indicado pelo beneficiário da quantia a ele destinada, que, declinando a senha gerada pelo malsinado programa criado para operacionalizar esse esquema, fazia a retirada, no quarto do hotel, de seu pacote de dinheiro vivo!

É de se registrar que, de acordo com a prova coligida aos autos de inquérito civil que ora instruem a presente, restou comprovado, a título ilustrativo, que as quantias acima mencionadas nos dias 07 de agosto de 2014 e 11 de setembro de 2014 foram efetivamente pagas por Rogério Martins a portador indicado pelo requerido Marcos Antônio Monteiro, funcionário público, em benefício do requerido



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, **nas dependências do Hotel Mercure Privilege**, localizado na Avenida Macuco, 579, Moema, conforme se verifica da análise da relação dos hóspedes que ali se registraram nas aludidas datas.

Assim foi que o requerido Marcos Antônio Monteiro, no exercício de função pública e em benefício do requerido Geraldo José Rodrigues Filho, auferiu vantagem indevida, recebendo dinheiro da Construtora Norberto Odebrecht S/A, que, por meio dos requeridos Luiz Bueno e Benedicto Júnior, reconheceram que tinham relação direta com as obras mantidas com o Governo do Estado de São Paulo, prática vedada pelo ordenamento jurídico e caracterizadora de ato de improbidade administrativa, conforme adiante se demonstrará.

### II – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição da República, em seu artigo 1º, parágrafo único, erigiu a soberania popular como princípio basilar do Estado brasileiro, impondo aos agentes públicos a fiel observância ao interesse público em todos os seus atos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Ao estruturar a Administração Pública, em seu artigo 37, “caput”, fundamentou-a com base nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância é **obrigatória** à administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,